



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2003 - CN

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2004/2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição.

§ 1º Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I – Orientação Estratégica de Governo;

II – Anexo II – Programas de Governo;

III – Anexo III – Órgão Responsável por Programa de Governo; e

IV – Anexo IV – Programas Sociais.

§ 2º Acompanha o Plano Plurianual o Anexo V – Ações com Recursos Não-Orçamentários, de caráter informativo.

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Federal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º As metas físicas dos projetos de grande vulto, estabelecidas para o período do Plano Plurianual, constituem-se, a partir do exercício de 2005, em limites a serem observados pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, respeitada a respectiva regionalização.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por projetos de grande vulto os que tenham valor total estimado superior a cinco vezes o limite estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei 8.666/93, para os projetos constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, para os projetos constantes do orçamento de investimento das empresas estatais.

§ 2º Os projetos de grande vulto somente poderão ser executados, a partir do exercício de 2005, à conta de crédito orçamentário específico, vedado o empenho de valores a eles destinados em outra dotação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, até 31 de agosto de 2004, projeto de lei previsto no art. 5º, contendo a programação, na forma do Anexo II desta Lei, dos projetos de grande vulto, ainda não especificados.

§ 4º A extrapolação dos limites de que trata o *caput* condicionará a continuidade da execução física do projeto de grande vulto à alteração de sua meta prevista no Plano Plurianual.

§ 5º Os órgãos centrais dos sistemas de programação financeira e de administração de serviços gerais assegurarão, no âmbito do Siafi e do Siasg, o cumprimento do disposto no § 2º.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o seu impacto no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação do projeto de lei específico previsto no *caput* serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 4º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 5º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III - alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 6º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 7º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 8º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no *caput* deste artigo poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3, § 3º, desta Lei.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 9º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal promoverá, sistematicamente, processos de revisão anual do Plano Plurianual, respeitando, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 6º Fica dispensada de discussão no Plano Plurianual e do atendimento ao disposto no art. 5º, § 1º, a ação cujo crédito orçamentário restrinja-se a um único exercício financeiro ou cujo custo total estimado seja inferior ao valor fixado no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data da constatação da inobservância de uma das duas condições previstas no *caput*, a continuidade da execução física e orçamentária da ação estará condicionada à sua inclusão no Plano Plurianual.

Art. 7º Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§1º As operações de crédito externo que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§2º Os desembolsos das operações de crédito externo limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei, corrigidos pela variação cambial.

Art. 8º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação do Plano Plurianual, o seu texto atualizado, com as adequações das metas físicas aos valores das ações orçamentárias e não-orçamentárias, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 1º O Poder Executivo publicará, pelo menos anualmente, o Plano Plurianual atualizado pelas leis que o modificaram, incorporando os ajustes decorrentes das alterações, inclusões ou exclusões de programas, com as adequações das metas físicas aos valores das ações orçamentárias e não-orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II – demonstrativo, na forma do Anexo II desta Lei, contendo, para cada ação:

a) os valores previstos nesta Lei e suas modificações;

b) a execução física e financeira nos exercícios de vigência deste Plano Plurianual;

c) as dotações constantes da lei orçamentária em vigor e as previstas na proposta orçamentária para o exercício subsequente;

d) as estimativas física e financeira dos dois exercícios seguintes das ações constantes desta Lei e suas modificações.

III – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

V – justificativa, por projeto de grande vulto, da ocorrência de execução orçamentária acumulada ao final do exercício anterior, em valor superior ao valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;

VI – justificativa, por projeto de grande vulto, em 2005, 2006 e 2007, da ocorrência de execução orçamentária acumulada ao final dos exercícios anteriores em valor inferior a 15%, 30% e 50%, respectivamente, ao valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;

VII – justificativa da não-inclusão, na proposta de lei orçamentária para o exercício seguinte, de projetos já iniciados ou que, de acordo com as respectivas datas de início e de término, constantes do Plano Plurianual, deveriam estar em andamento, e apresentação, para esses últimos, de nova data prevista para o início;

VIII – demonstrativo da execução física e financeira, na forma do Anexo II desta Lei, das ações que, por força do art. 6º desta Lei, foram dispensadas de serem discriminadas no Plano Plurianual.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 2º O Congresso Nacional terá acesso irrestrito ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - Sigplan, para fins de consulta.

§ 3º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal disponibilizará, pela *Internet*, resumo das informações constantes do Sigplan, em módulo específico, para fins de consulta pela sociedade civil.

§ 4º Fica dispensada, para o exercício de 2004, a apresentação das informações previstas no inciso II, “b” e V, deste artigo.

Art. 10 Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III desta Lei, deverão:

I – registrar, na forma padronizada pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, até 31 de março do exercício seguinte ao da execução;

II – elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

III – adotar mecanismos de participação da sociedade e das unidades subnacionais na avaliação dos programas.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis por programas, deverão elaborar e enviar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, plano gerencial e plano de avaliação dos programas sob sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis por programas, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverá elaborar e divulgar, pela *Internet*, o relatório de avaliação do Plano Plurianual até o dia 15 de setembro de cada exercício.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 4º O Poder Executivo poderá atualizar o Anexo III desta Lei, em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar compromissos, agrupados por sub-regiões, com Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e nas alterações do Plano Plurianual.

§ 2º Os pactos de concertação, de que trata o *caput* deste artigo, abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual, em nível estadual e sub-regional, e definirão as condições em que a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

Art.12. As metas e prioridades da Administração Pública Federal, para o exercício de 2004, correspondem aos projetos de grande vulto que, em 31 de dezembro de 2003, apresentem execução orçamentária superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total estimado e às atividades e operações especiais dos programas sociais constantes da Lei Orçamentária para 2004.

Art. 13. Para efeito do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, os programas sociais são os constantes do Anexo IV.

Art. 14. Para efeito desta Lei, a definição de execução física e execução financeira é a dada pela Lei nº 10.707, art. 93, § 1º, incisos I e II.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.